



GABINETE PRESIDENTE

OFÍCIO Nº 110/2026

Pirai, 13 de maio de 2026.

Exmo. Senhor,

Encaminho cópia do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em que consta o parecer favorável ao **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 09 e 010/2026, contido na mensagem nº17/2026, conforme artigo 215, §4º, do Regimento Interno, considerando mantido tacitamente.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
-Presidente-

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO DE SOUZA
DD.Prefeito Municipal de Pirai-RJ

Re: Ofício nº110.2026 Camara

"protocolo adm" <protocoloadmrj@gmail.com>

Para: apoiolegislativo@pirai.rj.leg.br

13 de maio de 2026 às 11:29

Bom dia,

Segue o número do protocolo:020204/002317/2026.

Em qua., 13 de mai. de 2026 às 11:11, <apoiolegislativo@pirai.rj.leg.br> escreveu:

Prezado(a) Senhor(a)

Segue em anexo propositura(s) numerada(s).

At.te,

Apoio Legislativo



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Mensagem 17/2026.

Relator Comissão de LJRF: José Otávio Ferreira de Abreu.

**VETO INTEGRAL, POR SUA
INCONSTITUCIONALIDADE,
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
09/2026 e 10/2016.**

PARECER

I – O PROJETO DE LEI.

O projeto de lei nº 09/2026 institui a “Política de Atendimento Itinerante e Suporte Presencial ao Consumidor em eventos de interrupção relevante, e estabelece o regime de sanções substitutivas de investimento direto”.

Já o projeto de lei nº 10/2026 institui o “Programa de Proteção e Prioridade Vital aos Usuários Eletrodependentes, estabelece o Cadastro Municipal de Sobrevida, fixa protocolos de atendimentos emergencial e dispõe sobre sanções substitutivas de investimento.

Após o trâmite regimental, os presentes projetos foram aprovados em **Sessão de 09 de março de 2026.**

Por meio da mensagem executiva número 17/2026, o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 74, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Pirai, e do artigo 215 do Regimento Interno desta Casa, vetou **TOTALMENTE** os Projetos, os quais, retornou ao Poder Legislativo local para ser apreciado conforme o §1º do artigo 215 do Regimento Interno.

Considerando o despacho do Senhor Presidente desta Casa Legislativa e o que dispõe o artigo 215 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para análise da matéria vetada quanto aos aspectos legal, constitucional e jurídico.

É o necessário para a compreensão do tema.



II – DO MÉRITO.

O Senhor Prefeito apresentou as razões do veto dentro do prazo legal de 15 dias, conforme previsto no §2º do artigo 215, da Lei Orgânica do Município de Pirai.

Passada a premissa. Passo a opinar.

Trata-se de veto, jurídico apresentado pelo Senhor Prefeito do município de Pirai, que, em análise por Relator, merece prosperar haja vista que a matéria objeto dos autos é de competência da União, já que o PL nº 09/2026 traz em seu texto a criação de sanções administrativas acerca do regime jurídico das concessões.

A mesma justificativa se estende também ao projeto de lei número 10/2026, pois refere-se a concessionária de serviço público regida pela lei de concessões de competência da União.

E ainda, de acordo com o que dispõe no ordenamento jurídico brasileiro, não pode o Poder Legislativo criar despesa para o Poder Executivo sem observar o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual informa que deve haver estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário.

Os Projetos de Lei, caso aprovado e transformado em lei, interferirá diretamente no orçamento municipal, o que confronta o ordenamento jurídico.

A iniciativa dos projetos agride o princípio da independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 7º da Constituição do Estado, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

III – DA CONCLUSÃO.

Em conclusão, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, entendo pela rejeição dos Projetos de Lei nº 09/2026, e 10/2026 aprovados em 10 de março de 2026, e,



por consequência, favorável à manutenção do **VETO TOTAL**, conforme proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2026.



José Otávio Ferreira de Abreu.

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.



Roberto Horta Jardim Salles

Vereador Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final



Wagner da Cunha Fortunato.

Vereador Membro da Comissão de
Legislação e Redação Final



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei 10/2026.

Relator Comissão de LJRF: Wagner da Cunha Fortunato.

**INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO
E PRIORIDADE VITAL AOS ASUÁRIOS
ELETRODEPENDENTES, ESTABELECE
O CADASTRO MUNICIPAL DE
SOBREVIDA, FIXA PROTOCOLOS DE
ATENDIMENTOS EMERGENCIAL E
DISPÕE SOBRE SANÇÕES
SUBSTITUTIVAS DE INVESTIMENTO.**

PARECER

I – O PROJETO DE LEI.

Numerado como Projeto de Lei Ordinária 10/2026, institui o programa de proteção e prioridade vital aos usuários eletro dependentes, estabelece o cadastro municipal de sobrevida, fixa protocolos de atendimentos emergencial e dispõe sobre sanções substitutivas de investimento.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS.

A matéria aqui tratada está dentro do conjunto de competências específicas do Município, uma vez que o artigo 9º, I, da Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao município legislar sobre matérias de interesse local.

Registre-se que o atual projeto de lei é uma medida humanitária urgente para proteger os cidadãos de Pirai que dependem dos aparelhos elétricos para sobreviver. O presente projeto de lei traz segurança e dignidade para as famílias mais vulneráveis, garantindo que a tecnologia e os serviços públicos estejam sempre a favor da preservação da vida.



O projeto de lei em questão trata de matéria de interesse local, e assim, inclusa na competência do Município, e da Câmara Municipal para deliberar sobre a questão, nos termos do artigo 18 da Constituição Federal.

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.

III - ASPECTOS DE MÉRITO.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, compete manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, em seus aspectos constitucional, legal, gramatical e redacional, conforme dispõe o artigo 63 do Regimento Interno.

Desta forma, a Prefeitura Municipal estará autorizada a adotar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas em lei, protegendo assim os interesses da coletividade e garantindo a ordem pública.

Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

IV - DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 10/2026, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das comissões, 19 de fevereiro de 2026.

Wagner da Cunha Fortunato.

Vereador Relator



Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Roberto Horta Jardim Salles

Vereador Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final

José Otávio Ferreira de Abreu.

Vereador Vice Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final